



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Capital
 Vara de Sucessões e Reg Pub da Capital

1

Autos nº 0036529-52.2013.8.24.0023

Ação: Habilitação para Casamento/PROC

Requerente: [REDACTED] e outro

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Habilitação para Casamento firmado por [REDACTED] e [REDACTED], perante o Registro Civil do 4º Subdistrito deste Município e Comarca.

A documentação está em ordem (CC, art. 1.525).

Registrado e atuado o feito, foi dada vista ao Representante do Ministério Público, o qual se manifestou à fl. 48, na lavra do Dr. Henrique Limongi, contrariamente ao pedido, nos termos do art. 103/MP.

Conclusos. Relatados.

Fundamento e decido.

Os autos aportaram neste Juízo Registral em razão da impugnação do Representante do Ministério Público, nos termos do parágrafo único do artigo 1.526 do Código Civil c/c o artigo 67 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73).

O Promotor de Justiça assim se reportou:

"Cuida-se de pedido de habilitação de casamento que aportou nesta promotoria por remessa da Serventia de Paz do 4º Subdistrito da Comarca da Capital.

"Em se tratando de situação, por óbvio, indisputavelmente anômala, posto protagonizada por pessoas do mesmo sexo - o chamado casamento gay ou, para ser 'politicamente correto' união homoafetiva -, refugindo, assim, dos mais comezinhos parâmetros de normalidade, o signatário oficial, não levando em conta o teor - faculdade cometida ao órgão ministerial - do Ato nº 103/2004 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça.

"À pretensão deduzida, sem mais.

"Com clareza de fustigar a visão - a dispensar, assim, fogosos malabarismos exegéticos ou extenuantes ensaios de hermenêutica -, o ordenamento jurídico em vigor no país prestigia a entidade familiar, sim, se composta por homem e mulher!

"Como no Código Civil de 2002 - arts. 1.514 e 1.723, caput.

"Como na Lei nº 9.278/1996, art. 1º.

Endereço: Rua José da Costa Moellmann, 197 - 2º Andar, Centro Cívico Tancredo Neves (Praça da Bandeira), Centro - CEP 88020-170, Fone: (48), Florianópolis-SC - E-mail: capital.sucessoes@tjsc.jus.br

Haidée Denise Grin
 Juíza de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Capital
 Vara de Sucessões e Reg Pub da Capital

2

§3º. "E como, notadamente, na Constituição da República - Lei Maior - art. 226,

"Resta impugnada a habilitação de casamento submetida a referendo, *ex positis*."

A documentação apresentada está em conformidade com o art. 1.525 do Código Civil.

Porém, o ponto nodal da questão sub judice é a possibilidade de casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Neste sentido, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 132 como Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI foi julgada pelo STF, cujo resultado foi pela existência dessa espécie de relação como entidade familiar. Por unanimidade de votos, o Acórdão foi favorável ao reconhecimento, gozando a decisão jurídica de eficácia erga omnes (deliberação, imposta a todos) e efeito vinculante (imperativo a aplicação a todos os casos acerca do mesmo temário).

Ademais, conforme prevê o art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil como garantidor de direitos no ordenamento jurídico brasileiro, sendo a fonte da qual emanam, por derivação, as demais normas que versam a este respeito; e é justamente neste artigo que se encontra uma vasta coletânea de normas e princípios que condenam esta postura de omissão do Estado, e que dispõe de forma não proibitiva, e até mesmo favorável ao casamento de pessoas do mesmo sexo.

O *caput* do art. 5º já dispõe que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]".

Em seu inciso II, este artigo ainda afirma que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Aqui cabe destacar que não há nenhuma lei na República Federativa do Brasil que proíba o casamento de pessoas do mesmo sexo. Como o próprio texto constitucional diz, "ninguém será obrigado a [...] deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"; portanto, ninguém deve, segundo a própria Constituição, ser proibido de casar; uma vez que não existe lei que proíba tal ato, em se tratando de pessoas maiores de idade – em termos civis e penais – , qualquer que seja o sexo delas.

E o inciso II do art. 4º da Constituição diz ainda que o Brasil se rege – em uma interpretação dinâmica e extensiva do *caput* – pelo princípio da "prevalência dos direitos humanos". Não há que se argumentar que os direitos dos homoafetivos encontram-se claramente menosprezados pelo Poder Legislativo,

Endereço: Rua José da Costa Moellmann, 197 - 2º Andar, Centro Cívico Tancredo Neves (Praça da Bandeira), Centro - CEP 88020-170, Fone: (48), Florianópolis-SC - E-mail: capital.sucessoes@tjsc.jus.br

Haidée Denise Grin
 Juíza de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Capital
 Vara de Sucessões e Reg Pub da Capital

3

quando este não lhes assegura os mesmos direitos dos casais heteroafetivos.

Notadamente podemos citar alguns princípios que corroboram com o entendimento supra-mencionado:

I - Princípio da Igualdade: o legislador e o intérprete não podem conferir tratamento diferenciado a pessoas e a situações substancialmente iguais, sendo-lhes constitucionalmente vedadas quaisquer diferenciações baseadas na origem, no gênero e na cor da pele (inciso IV do art. 3º);

II - Princípio da Liberdade: a autonomia privada em sua dimensão existencial manifesta-se na possibilidade de orientar-se sexualmente e em todos os desdobramentos decorrentes de tal orientação;

III - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: todos os projetos pessoais e coletivos de vida, quando razoáveis, são merecedores de respeito, consideração e reconhecimento;

IV - Princípio da Segurança Jurídica: a atual incerteza quanto ao reconhecimento da união homoafetiva e suas conseqüências jurídicas acarreta insegurança jurídica tanto para os partícipes da relação homoafetiva, quanto para a própria sociedade;

V - Princípio da Razoabilidade ou da Proporcionalidade: a imposição de restrições é de ser justificada pela promoção de outros bens jurídicos da mesma hierarquia. Caso contrário, estar-se-ia diante de um mero preconceito ou de um autoritarismo moral.

Desta forma, a redação dos arts. 226, §3º da Constituição Federal e 1.723 do Código Civil, portanto, não é óbice intransponível para o reconhecimento destas entidades familiares, já que a lei brasileira não contém qualquer vedação a isto, a teor do disposto nos artigos 1.521 a 1.524 do Código Civil.

Ademais, a razão de o Estado formalizar o casamento é estabelecer a solidariedade familiar, impor deveres e assegurar direitos a quem os vínculos afetivos une.

Todo cidadão brasileiro tem o direito à uma vida digna, sendo o casamento não somente um direito civil, mas também um sonho buscado por muitos como ideal de felicidade. Afinal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CF, art. 5º, *caput*), devendo o Estado assegurar a qualquer cidadão o direito à liberdade de escolher com quem pretende se casar, independente do sexo.

Isso porque constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF/88, art. 3º, IV).

Endereço: Rua José da Costa Moellmann, 197 - 2º Andar, Centro Cívico Tancredo Neves (Praça da Bandeira), Centro - CEP 88020-170, Fone: (48), Florianópolis-SC - E-mail: capital.sucessoes@tjsc.jus.br

Haidée Denise Grin
 Juíza de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Capital
 Vara de Sucessões e Reg Pub da Capital

4

Aliás, a recusa do acesso ao casamento e à conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo é prática discriminatória, vedada pela Constituição Federal (CF/88, art. 3º, IV, c/c art. 5º, *caput*), que obriga casais homossexuais a se socorrerem do Poder Judiciário para poderem se valer de um direito livremente exercido por pessoas de sexo oposto, ressalvados os impedimentos legais (CC, art. 1.521) e respeitadas as causas suspensivas (CC, art. 1523).

Nesse particular, convém destacar que a igualdade de sexo não configura impedimento para o casamento, consoante interpretação do art. 1.521 do Código Civil.

E foi justamente para evitar que as pessoas precisem se socorrer do Poder Judiciário que o Conselho Nacional de Justiça expediu a Resolução 175 a qual proíbe a toda e qualquer autoridade a recusa do acesso ao casamento e à conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Pelo exposto, por sentença, e com fundamento na Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013 do CNJ, HOMOLOGO a disposição de vontades manifestada pelas Requerentes do presente procedimento, autorizando o CASAMENTO, pelo regime escolhido da comunhão parcial de bens – os quais, por força deste casamento, passam a assinar, respectivamente, "[REDACTED]" e "[REDACTED]".

Tratando-se esta sentença de ato judicial que substitui a celebração, a mesma possui efeitos imediatos.

Assim, lavre-se o assento de casamento nos termos do Provimento 14/97 da Corregedoria Geral da Justiça de Santa Catarina, e providencie-se o necessário às averbações nos registros de nascimento das partes.

Sem custas.

Honorários advocatícios incabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos virtuais.

Florianópolis (SC), 18 de outubro de 2013.

Haidee Denise Grin
Juíza de Direito

Endereço: Rua José da Costa Moellmann, 197 - 2º Andar, Centro Cívico Tancredo Neves (Praça da Bandeira), Centro - CEP 88020-170, Fone: (48), Florianópolis-SC - E-mail: capital.sucessoes@tjsc.jus.br

Haidée Denise Grin
 Juíza de Direito